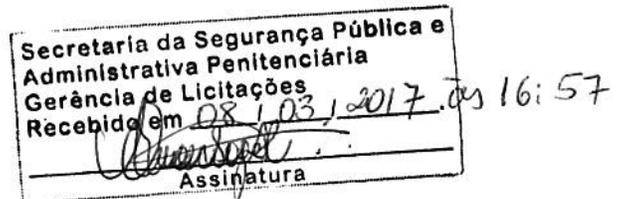
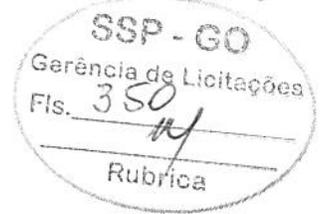


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE
 ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
 PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017

OLITUS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.645.177/0001-20, situada na Rua C175, Nº 222, Sala 1, Galeria Bella, Jardim América, Estado de Goiás, representada neste ato por seu sócio, o Sr. **Virlei Gomes de Oliveira**, brasileiro, portador da cédula de identidade Nº. 3687434 SSP/GO e CPF nº. 906.537.261-04, residente e domiciliado a Rua Manaus, Nº 657, Apto 1603A, Parque Amazonia, Goiânia - GO, consoante instrumento de identificação e contrato social anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

 I M P U G N A Ç Ã O

ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade

consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados e ou submetidos à medida cautelar.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 014/2017, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente ao "registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados e ou submetidos à medida cautelar, incluindo acessório de monitoramento continuado e acessório de proteção à vítima", consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DA IMPRECISÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

É do conhecimento de todos que o edital deve ser claro e preciso acerca das exigências

vez que os critérios para formulação das propostas dão ensejo a valorações subjetivas, em total desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, firmado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente transcrito abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos).

Isto porque o edital ora analisado exige que os interessados em participar do certame possuam profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, ex vi do disposto no seu item 10.6.4:

①

10.6.4 - Comprovação de que a licitante possuirá em seu quadro, na data da assinatura do contrato, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de monitoramento e rastreamento de sentenciados. A comprovação do vínculo empregatício do profissional exigido será efetuada por intermédio do Contrato Social da licitante, se Sócio, ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, em que conste a licitante como contratante, ou ainda, por Contrato de Prestação de Serviços.

Entretanto, da simples leitura do item editalício suso mencionado, verificamos que esta Equipe de Pregão deixou de informar qual a área de atuação do profissional responsável pela execução dos serviços e qual é a entidade competente para reconhecer e/ou registrar os atestados de responsabilidade técnica dos serviços almejados, o que não se pode admitir.

Tecendo comentários sobre a

mestre Marçal Justem Filho, através de sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13^a ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 515:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/93. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos... Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

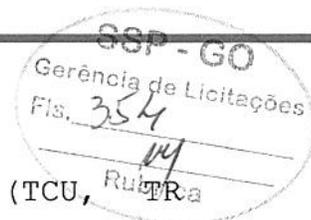
... o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. (Destacamos).

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 28:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração. (Grifamos)

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

Não apenas é necessário que a comissão de licitação se conduza em coerência com as exigências do mencionado princípio (objetivo), como também é imprescindível [...] que o edital estabeleça, com clareza e precisão, os fatores e correspondentes critérios que serão utilizados em tal julgamento. E mais, é preciso que estes fatores e critérios, conforme Antônio Marcelo da Silva, citado por Hely Lopes Meirelles [...],



adequados ao objeto da licitação. (TCU, Rubrica
 2981791, DOU de 16/9/92). Grifo nosso.

...os procedimentos a seguir indicados não têm amparo na legislação pertinente: a.1. utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseadas em tópicos que dão ensejo a avaliações subjetivas por parte da Comissão de Licitação... (TCU, Decisão 418/1992, DOU de 16/9/92).

Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado omitiu qual a área de formação do técnico responsável pela execução dos serviços e qual é a entidade competente para registrar os atestados de responsabilidade técnica em questão, não há que se falar em prosseguimento do certame.

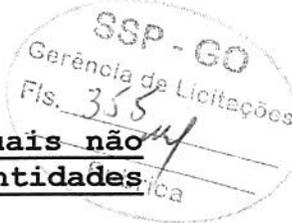
Ademais disso, registra-se aqui, que muitas vezes nos deparamos com editais que exigem a apresentação de atestados registrados no CRA para serviços de TI.

Porém, se esse for o caso (isto porque estamos fazendo um exercício de adivinhação), ainda assim tal exigência se mostraria inadequada, pois, como é sabido, não existe Conselho Profissional responsável por fiscalizar o tipo de serviço ora licitado (Tecnologia).

Analisando a inaplicabilidade de tal exigência, assim se manifestou o professor Marçal Justen Filho, através da obra **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**, 13^a ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 440/441:

A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar

 OK
 (FOI
 RETIRADO)



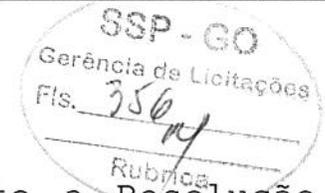
referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. (Destacamos).

Neste sentido vejamos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PRODESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (RESP 488441/RS - DJ 20.09.2004 P. 238).

Vejamos, também, o entendimento esposado por esta Corte Suprema no Recurso Especial 496.149/RJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional ou da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizadas via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. Da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (RESP 496.149/RJ - DJ 15.08.2005 p. 236) (Grifamos)



No que diz respeito a Resolução Normativa CFA n° 198/1997, utilizada de forma equivocada por vários órgãos licitantes no intuito de fazer valer a exigência ora impugnada, vejamos a brilhante manifestação do Tribunal Regional Federal da 2° Região - Espírito Santo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESOLUÇÃO N° 198/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. I - A atividade central da Empresa Agravante é a prestação de serviços na área de informática, que não se enquadra nas atividades dos administradores, previstas no art. 2°, da Lei n° 4.769/95. II - Por seu turno, a Resolução n° 198/97, expedida pelo Conselho Federal de Administração (CFA), que regula o registro das pessoas jurídicas na área de informática junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), é ilegal, posto que não há qualquer lei federal que autorize o CFA a legislar sobre a matéria, que é privativa da União Federal. (...). (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118564; Processo: 2003.02.01.014361-8; UF: Espírito Santo; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 28.09.2004). (Grifo nosso).

Ademais disso, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1264/2006 - Processo 012.172/2006-7, firmou entendimento no sentido de que não é possível exigir o registro de profissionais de informática no Conselho Regional de Administração ou em quaisquer outros conselhos, recomendando, ainda, a não inclusão de tal exigência em instrumentos convocatórios de procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de informática e tecnologia, por falta de amparo legal. OK

3.0 - DOS ATESTADOS

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis -1/

que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso XIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o inciso II e o § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002

Art. 4º. Omissis.

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. (Grifamos)

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

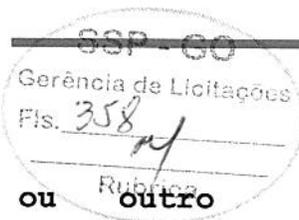
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Conseqüentemente, este Nobre Pregoeiro exigiu que as empresas interessadas em participar do certame apresentem atestado(s) comprovando a execução de objeto compatível com o licitado, sob pena de inabilitação, conforme se vê do disposto na primeira parte do item 10.6.4 do edital ora analisado, devidamente transcrito abaixo:

10.6.4 - Comprovação de que a licitante possuirá em seu quadro, na data da assinatura do contrato



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de monitoramento e rastreamento de sentenciados.

2

Entretanto, analisando o item acima verificamos que esta Equipe se equivocou mais uma vez quando estabeleceu que as licitantes deverão apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço idêntico ao almejado, qual seja, o de monitoramento e rastreamento de sentenciados.

Até porque, podemos encontrar no mercado inúmeras empresas que trabalham com monitoramento e rastreamento de pessoas que não sejam sentenciadas ou de veículos, objetos, etc.

É do conhecimento de todos que os atestados devem conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei Federal nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Vejam que o legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda

executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, o legislador tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa, assim como vem ocorrendo no instrumento convocatório ora analisado.

Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inciso II do *caput* do mesmo art. 30, exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "*comprovação de aptidão*" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Assim, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de correção do edital, permitindo a participação de empresas que já executaram objeto similar ao almejado por esta Administração.

4.0. OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, pode a Administração Pública escolher, dentre diversas alternativas, aquela que se apresenta como a mais satisfatória para o

licitado e comprometa ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Assim, levando-se em consideração essa pequena margem de liberdade que tem (discricionariedade), esta Administração estabeleceu as características dos serviços de rastreamento e monitoramento almejados.

Acerca da discricionariedade da Administração Pública nos momentos que antecedem à elaboração do edital, vejamos o que nos ensina o Professor Marçal Justem Filho, através da obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, 13ª edição, Dialética, São Paulo, 2009, página 70:

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exhaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (Destacamos)

Entretanto, estas escolhas não podem ultrapassar os limites da razoabilidade nem direcionar o contrato, razão pela qual trazemos à baila as seguintes considerações técnicas que podem frustrar o caráter competitivo da licitação.



③

- Quanto ao **serviço** de **monitoramento**

Como é sabido, a utilização de dispositivo para monitoramento eletrônico de custodiado é destinada tanto a pessoas presas sob medida cautelar ou, sentenciados que exercem trabalho externo (alguns aos sábados e outros aos domingos) e ainda, sentenciados que não trabalham externamente, porém, que gozarão de saídas temporárias (art. 2º do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011).

✦ Pessoas presas sob medida cautelar, são aqueles que ainda não possuem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, entretanto, em razão das circunstâncias inerentes à infração ou crime imputado, estão submetidos a determinadas restrições, tais como impedimento de freqüentar determinados lugares, prisão domiciliar, etc.

Sentenciados em ✦ trabalho externo são indivíduos que trabalham ou estudam externamente, em dias úteis e, em determinados casos, aos finais de semana, retornando à Unidade Prisional ao final do expediente;

Sentenciados em ✦ saída temporária são indivíduos beneficiados por medidas amparadas pela Lei de Execução Penal (art. 122 e seguintes da LEP), que lhes permite até 5 (cinco) saídas anuais com até 7 (sete) dias cada saída;

Desta feita, para a melhor elaboração da proposta de preços seria ideal que a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária estabelecesse previsões estimativas das quantidades a serem utilizadas em cada uma das situações anteriormente elencadas.

Destaca-se que em determinadas épocas, tais como datas comemorativas, a demanda pelo dispositivo tende a ser significativamente maior, sendo necessários que as empresas já saibam previamente uma



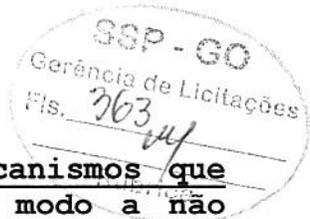
atendimento pleno às demandas da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Além disso, ao definir claramente as quantidades efetivamente consumidas as empresas interessadas poderão ofertar preços mais atrativos, vez que o custo fixo tende a reduzir com o aumento da quantidade. Mantendo o termo de referência tal como atualmente se encontra, poderá resultar na contratação de um valor pouco atrativo à Administração, vez que, ainda que exista previsão de consumo de até 5.000 (cinco mil) dispositivos, não foi disponibilizado informações da quantidade mínima a ser consumida, ou ainda dados históricos de contratos anteriores que tenham objeto semelhante ao ora pretendido.

4) - Quanto às características do dispositivo

Quanto às características do DISPOSITIVO, cumpre-nos trazer à baila as seguintes exigências previstas no Termo de Referência:

- 4) 5.2- O DISPOSITIVO ou parte do mesmo deverá ser afixada no SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR através de uma TORNOZELEIRA onde sua cinta de fixação deverá ser não violável e deverá estar em constante comunicação com a CENTRAL DE MONITORAMENTO;
- 5) 5.4- O DISPOSITIVO, incluindo sua tira e eventual lacre de fixação, deve suportar uma força de pelo menos 20 kg;
- 6) 5.14-A solução proposta deverá ser capaz de monitorar o SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR e efetuar todas as "tarefas" necessárias (excetuando-se os casos de monitoramento domiciliar) EM UM ÚNICO DISPOSITIVO - afixado no SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR através de tornozeleira (tiras) próprias;
- 7) 5.21- A peça deverá ser afixada através de uma tornozeleira hipoalergêncica (tira que afixa o DISPOSITIVO à perna do SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR);



VEN LOM A SEAP
8

5.22- O DISPOSITIVO deverá possuir mecanismos que permitam o seu ajuste de tamanho, de modo a não deixar o DISPOSITIVO com folga excessiva, evitando sua retirada pelo SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR, ou possuir no mínimo 8 tamanhos fixos de modo a atender a maioria dos perfis físicos dos monitorados;

9 5.23- O DISPOSITIVO deverá possuir tecnologia de fibra óptica (material óptico capaz de transmitir luz de uma extremidade à outra) que assegure que em caso de retirada, um alerta seja gerado no software do CENTRO DE MONITORAMENTO; (Destacamos)

Pela análise dos itens anteriormente transcritos, está evidente que a Administração optou por excluir do presente processo aquelas soluções que não utilizam tiras e/ou lacre de fixação.

Atualmente, existem diversas tecnologias sendo empregadas na área de monitoramento e vigilância de sentenciados, merecendo especial destaque o produto desenvolvido pela Geosatis. O modelo desenvolvido pela respectiva fábrica baseia-se num dispositivo totalmente moderno, diferente daqueles atualmente disponíveis no mercado brasileiro, confortável, seguro e com tecnologia avançada.

A tornozeleira fabricada pela Geosatis não demanda a utilização de qualquer tira ou lacre de fixação, vez que o próprio dispositivo é fabricado em material extremamente resistente e seguro, minimizando de forma muito mais efetiva a intervenção dos usuários com o mecanismo de segurança do dispositivo.

A sua arquitetura é totalmente inovadora e diferente dos padrões já conhecidos e utilizados pelo sistema penitenciário brasileiro, possuindo diversos casos de sucesso em todo o mundo, assim, não nos parece oportuno, tão pouco justificável, a exclusão da respectiva solução do presente processo.

A título de exemplo, apresentamos a seguir algumas imagens do dispositivo em comento:



Obs.: Imagem obtida em: <<http://geosatis.com/intro.php?lang=pt-pt>>, acesso em 07 de março de 2017, às 09h29min.

Desta feita, considerando a segurança e robustez do produto anteriormente descrito, não há que se falar em exclusão do mesmo do respectivo certame licitatório, exceto se demonstrado pela Administração sua inviabilidade técnica.

Analisando-se o respectivo Termo de Referência não há qualquer justificativa que demonstre a impossibilidade de utilização do referido dispositivo, contudo, a exigência quanto a utilização de tiras para fixação acaba para direcionar para produtos específicos de mercado, tal como aquele desenvolvido e comercializado pela Geocontrol, por exemplo.

Outra exigência que evidencia-se abusiva e desarrazoada é aquela constante no subitem 5.22, parte final, segundo a qual deve "possuir no mínimo 8 tamanhos fixos de modo a atender a maioria dos perfis físicos dos monitorados", ora, como a Administração chegou à conclusão de que 08 (oito) tamanhos fixos atenderiam à "maioria dos perfis físicos dos monitorados", qual a base científica utilizada para se definir a quantidade mínima de 08 (oito) tamanhos?

Ainda quanto a tecnologia utilizada pelo dispositivo, há a exigência, no subitem 5.23, de que seja utilizada a tecnologia de fibra óptica que assegure que em caso de retirada da tornoeleira um alerta seja emitido no sistema. Contudo, novamente não há qualquer justificativa técnica para a exclusão de outras tecnologias, como por exemplo, o sensor de opacidade, ou ainda outra tecnologia, desde que o resultado final seja garantido, qual seja, a emissão de aviso de rompimento/ abertura do dispositivo.

Ainda que se exija um dispositivo seguro e com diversas tecnologias de controle de eventual rompimento, ao tratar da força a ser suportada pela tira a Administração limitou-se a exigir que suporte ao menos 20 kg (subitem 5.4). Ou seja, praticamente qualquer pessoa terá condições de romper a tira, caso tenha interesse. Ou ainda, caso se prenda em algum obstáculo (na cama, por exemplo), um simples movimento mais brusco do sentenciado seria capaz de rompê-la.

Desta forma, considerando que uma atuação preventiva seria muito mais eficiente do que uma ação corretiva, sugerimos que a Administração reavalie a força a ser suportada, contratando um produto de melhor qualidade e resistência, especialmente pela finalidade a qual será empregado.

A exigência de características tão peculiares e específicas tende a restringir o caráter competitivo do certame, em total desprestígio à ampla competição estimulada pela Lei 8.666/93, razão pela qual tais vícios devem ser corrigidos, ou, na eventualidade de se entender que são indispensáveis, que se apresentem as justificativas técnicas que subsidiem a sua manutenção.

Tratando ainda das características do dispositivo de monitoramento, especialmente daquelas previstas nos subitens 5.25, 5.26, 5.29 e 5.30, nosso entendimento é que tais requisitos não respeitam a dignidade da pessoa monitorada, senão vejamos:

5.25- Após cada recarga completa o **DISPOSITIVO** deverá ter autonomia de funcionamento de no mínimo 20 horas, considerando o intervalo de pontos de GPS (informação de posicionamento) de 1 (um) minuto;

5.26- O tempo para recarga completa da bateria deve ser inferior a 3 horas;

5.29- O **DISPOSITIVO** deverá possuir cabo de energia de no mínimo 2 metros; OK (316m 7)

5.30- A recarga da bateria deve ser realizada sem a retirada do DISPOSITIVO do usuário, sendo permitida a retirada da bateria para a recarga desde que o dispositivo não perca suas funcionalidades; (Grifo nosso)

Considerando a pior das hipóteses dos itens transcritos acima, teríamos que, a cada 20 (vinte) horas os sentenciados deveriam permanecer conectados ao carregador por até 03 (três) horas, com movimentação limitada a 02 (dois) metros (tamanho mínimo do cabo de energia).

Ora, tal situação não coaduna-se com a legislação que trata sobre o tema, especialmente com o art. 5º do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que prevê:

Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. (Destacamos)

Como se falar em respeito à integridade moral se o monitorado deverá estar conectado a uma tomada sem a possibilidade de movimentação?

Ao contratar serviços semelhantes àquele descrito no edital em comento, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CG nº 006/2016 - PROCESSO SAP/GS nº 440/2016) quanto à forma de carregamento fez a seguinte exigência:

9.3.7.10. Ser acompanhado por carregador da bateria com seleção automática de voltagem, ou qualquer outro dispositivo que o substitua, que permita a recarga sem que o equipamento afixado no indivíduo monitorado necessite ficar conectado à tomada elétrica de qualquer forma. A Licitante deve considerar que as celas onde os sentenciados pernoitarão não dispõem de tomada elétrica que permita a recarga noturna;

9.3.7.11. Assegurar condições para que, mesmo durante o período de recarga, o monitoramento do sentenciado permaneça efetivo. Se forem necessárias baterias extras, estas deverão ser fornecidas juntamente com os equipamentos, sem qualquer ônus adicional para a Contratante;

9.3.7.12. Sua arquitetura não deve exigir que o sentenciado adentre a cela com qualquer outro componente, incluindo fios externos, além da tornozeleira eletrônica afixada à sua perna;
 (Destacamos)

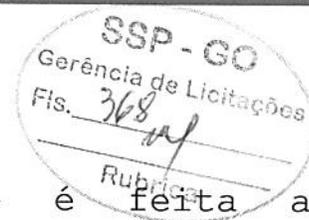
Tal condição encontra-se em total consonância com as regras previstas no art. 5º do Decreto nº 7.627/11, e foi utilizada como exemplo apenas para evidenciar a existência de tecnologias de mercado que possibilitariam uma contratação mais eficiente e vantajosa para o Estado.

- Quanto ao acessório de monitoramento continuado

O item 06 do Anexo I - Termo de Referência trata especificamente de um dispositivo que foi denominado "acessório de monitoramento continuado", que, segundo justificativa apresentada pela Administração seria utilizado "dentro de áreas onde o DISPOSITIVO não dispuser de sinal GPS" (subitem 6.1).

Já o item 6.3, citando casos de uso assim disciplina:

6.3- Cada SENTENCIADO e ou SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR poderá fazer uso de mais de um equipamento para diferentes Zonas de RF (Rádio Frequência), por



Tratando do alcance é feita a seguinte exigência:

6.6- O EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO CONTINUADO deverá permitir um raio de cobertura de ação com alcance de pelo menos 50 metros em campo aberto, não sendo permitido uso de extensores / repetidores de sinal para essa funcionalidade; (Destacamos)

Como é de amplo conhecimento, o GPS corresponde a um sistema de posicionamento por satélite que abrange toda a Terra (respeitados os campos de visão dos respectivos satélites), assim, as eventuais áreas que não dispõem de sinal GPS são mínimas. A título de exemplo citamos: solos, cavernas, andares iniciais de grandes edifícios, etc.

Desta feita, analisando os exemplos de casos de uso citados pela Administração (casa, escola, trabalho), parece-nos pouco provável que os sentenciados residam em áreas que efetivamente não disponham de sinal GPS, bem como que escolas, bares, bancos, hospitais, etc. possuam as características que inviabilizem a utilização do respectivo sinal.

Novamente recorrendo à contratação realizada pelo estado de São Paulo, onde a incidência de edifícios é muito grande, e, por consequência, a chance de perda do sinal GPS, não foi contratado qualquer dispositivo específico para a solução em caso de perda do sinal GPS, até mesmo porque isso dificultaria a própria contratação, vez que, caberia ao Estado analisar todo o seu território e verificar in loco todas as áreas sem a efetiva cobertura do sinal GPS.

EDITAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o item 9.3.7.6 exigiu a seguinte características do dispositivo:

9.3.7.6. Ser dotado de tecnologia alternativa para apuração da localização do indivíduo monitorado, para os casos de perda de sinal GPS. Considerar o sentenciado eventualmente poderá localizar-se em ambiente fechado;



Ou seja, não foi adquirido/ locado qualquer equipamento adicional para áreas onde o DISPOSITIVO não dispuser de sinal GPS, vez que todas as tornozeleiras deveriam possuir tecnologia alternativa de redundância em tais casos.

O edital divulgado pela Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do estado de Goiás, prevê a contratação de até 1.500 (um mil e quinhentas) unidades do acessório de monitoramento continuado, ao custo unitário de R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que, ao final de 12 (doze) meses representa uma despesa de R\$ 1.013.760,00 (um milhão, treze mil setecentos e sessenta reais), o qual poderia ser integralmente economizado caso se exija que a própria tornozeleira possua tecnologia alternativa para tais casos.

Há de ser ressaltado ainda que o subitem 6.6 fala em alcance de 50 (cinquenta) metros em campo aberto, contudo, tal exigência deveria basear-se em área com barreiras, vez que uma das coisas que justamente impede a transmissão do sinal GPS são as barreiras de concreto... Estando o sentenciado em área aberta o sinal de GPS tende a funcionar perfeitamente não se justificando o uso de tal dispositivo.

Ainda quanto ao alcance, outro aspecto a ser analisado é que o perímetro de circulação dos sentenciados é definido pelo juízo e, na eventualidade de ser garantido um raio superior a 50 (cinquenta) metros o dispositivo não terá condições de atender a tal determinação, logo não atenderá à finalidade que justifica a sua contratação.

Por todo o exposto, nosso entendimento é que a exigência do acessório de monitoramento continuado é desnecessária, se inclusa a exigência de tecnologia alternativa de redundância no dispositivo.

Importante se destacar ainda que

em local que não dispõe de sinal de GPS e, se considerada a regra prevista no edital, somente aqueles selecionados utilizarão tal solução. Ao exigir que tal funcionalidade já venha integrada ao dispositivo todos os usuários já estarão automaticamente habilitados para um efetivo monitoramento continuado, independentemente da área e local em que se encontram.

- Quanto ao dimensionamento da equipe de trabalho

Ao tratar do dimensionamento da equipe de trabalho da central de monitoramento, o instrumento convocatório faz a seguinte exigência:

9.3.1- Dois postos de observação, independentemente do número de Monitorados, além de mais um posto de observação para cada 300 Monitorados incluídos no programa. Cada Posto de Observação deverá ser composto de, no mínimo:

Posteriormente, abordando especificamente o serviço de afiação do dispositivo no sentenciado, assim dispõe:

11.1- Os DISPOSITIVOS serão afixados nos SENTENCIADOS pelos TÉCNICOS DA CONTRATADA sob a supervisão da CONTRATANTE, considerando a relação de 01(um) técnico para cada 100 (cem) dispositivos ativados, nas atividades de afiação/remoção/higienização de dispositivos e configurações no sistema de monitoramento;

Em sendo assim, se considerarmos que eventualmente venha a ser consumido a totalidade de dispositivos licitados, a equipe de observação seria formada por 17 (dezessete) funcionários, já a equipe responsável pela instalação deveria ser de 50 (cinquenta) funcionários.

Nosso entendimento é que a proporção utilizada para a equipe responsável pela afiação/remoção/higienização de dispositivos deve ser revisada pela Administração, especialmente pela



concorrentes comprovem sua qualificação econômica-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

EDITAL

10.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.4.1 - Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física.

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que

participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

6.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu-* e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio

obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

7.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

8.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Equipe de Pregão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia - GO, 07 de março de 2017.

Virlei Gomes de Oliveira
VIRLEI GOMES DE OLIVEIRA
DIRETOR
OLITUS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO

CNPJ:22.645.177/0001-88

OLITUS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO
EM INFORMÁTICA LTDA - ME

Rua C-175, Nº 222
Jardim América